



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 22 setembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.774

Recurso n.º 90.451 - IRPJ - Exerc. 1984

Recorrente OFICINA CATITA LTDA.

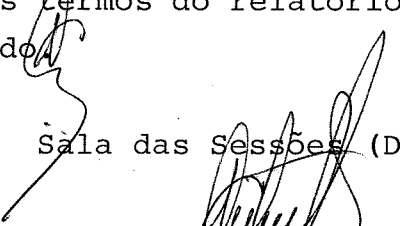
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINIS-
TRADORES: - São passíveis de inclusão
ao Lucro Real, para efeito de tributa-
ção, remunerações pagas a dirigentes ou
administradores da pessoa jurídica que
excedam, em cada período-base a 30% do
Lucro Real, antes de feita a dedução
dessas mesmas remunerações".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por OFICINA CATITA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

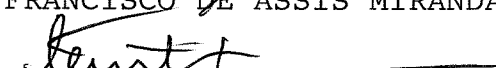
Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1986


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE 25 SET 1986

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA'
PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13677/000.112/85-59

RECURSO Nº: 90.451

ACÓRDÃO Nº: 101-76.774

RECORRENTE Nº: OFICINA CATITA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela empresa supra-referenciada para o exercício de 1984, ano-base de 1983, apurou a revisão fiscal um excesso de retiradas de administradores na ordem de Cr\$ 1.301.647, não oferecido regularmente à tributação. Por tal razão exarou o Lançamento Suplementar objeto da Notificação de fls. 02, onde é exigido o imposto de renda e acréscimos correspondentes.

Na impugnação interposta contra a exigência (fls. 01), a interessada alega que, para maior evidência do indébito, junta demonstrativo pormenorizado das retiradas pro-labore levadas a efeito no referido exercício, em confrontação com os limites mínimos assegurados.

Ao apreciar a impugnação, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau pela decisão de fls. 23/24, indeferiu-a, julgando procedente o lançamento, por isso que:

- em conformidade com o art. 235 e § 2º do RIR/80: "A despesa operacional relativa a remuneração mensal dos administradores de sociedades comerciais ou civis... não poderá exceder, para cada beneficiário, a 07 (sete) vezes o valor fixado para limite de isenção na tabela do imposto de renda na fonte..., vigorante no mês a que corresponder a despesa". E no § 2º do mesmo artigo: "A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período base, não poderá ser superior a 30% do lucro real antes de feita

Acórdão nº 101-76.774

a dedução dessas mesmas despesas;

- o contribuinte, no caso, atendeu apenas a exigência contida no caput do artigo, ou seja o limite de 07 (sete) vezes o valor fixado para limite de isenção do IR-Fonte. Mas desconsiderou a limitação contida no § 2º do artigo 236 do RIR/80.

Em tempestivo apelo consubstanciado nas razões de fls. 28/29, a empresa se reporta ao item 3 da resposta à pergunta nº 287, pág. 103 do manual "Perguntas e Respostas - IRPJ - Exercício 1984" segundo o qual "não será levado em consideração o excesso de remuneração em relação ao percentual de 30% do lucro real, quando o valor assim obtido prejudicar a retirada mínima mensal assegurada a cada beneficiário, respeitado o limite colegial de 7 (sete) vezes o limite de isenção no mês em que efetuada a despesa. Aduz que igual orientação é encontrada na 3ª das "observações" contidas na pág. 28 do MAJUR/1984. Por julgar-se prejudicada em seus interesses, interpõe o presente recurso.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-76.774

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do exame da declaração de rendimentos em questão, verifica-se que a declarante consignou a título de retirada de três sócios, o valor global anual de Cr\$ 6.840.000.

A revisão fiscal ao apurar o excesso de retiradas, adicionou ao Lucro Real de Cr\$ 11.621.177, referido valor, encontrando o montante de Cr\$ 18.461.177. Sobre esse montante aplicou o percentual de 30%, encontrando o valor de Cr\$ 5.538.353, que entendeu dedutível, glosando o excesso de Cr\$ 1.301.647.

Pretende a recorrente que lhe seja assegurado o direito de deduzir, para cada um dos beneficiários, a remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Acontece que o montante admitido pela revisão fiscal como dedutível na apuração do lucro real é superior aquele que lhe seria assegurado em qualquer hipótese, mesmo em caso de prejuízo, como se demonstrará a seguir:

Limite de isenção que serve de base de cálculo para a retirada dos administradores mesmo em caso de prejuízo: ano-base 1983, exerc. 1984:

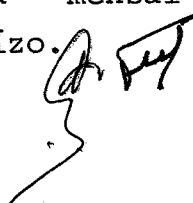
Retirada anual p/cada administrador (limite isenção).. Cr\$1.636.000

Três administradores: Cr\$1.636.000 x 3 = Cr\$4.908.000

Valor admitido pela revisão como dedutível (30% do Lucro Real antes de feita a dedução das remunerações):

Para os três administradores Cr\$ 5.538.353.

Como se vê, o montante considerado pela autoridade fiscal como dedutível é superior à retirada mínima mensal assegurada a cada beneficiário, mesmo em caso de prejuízo.



Acórdão nº 101-76.774

Ante o exposto e considerando que o procedimento fiscal guardou inteira consonância com o disposto no art. 236, § 2º do RIR/80, voto pela negativa de provimento do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco de Assis Miranda". The signature is stylized with a large, looped initial "F" and a trailing flourish.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.